



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0221.1/2020

“Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o Dia Estadual da Distonia.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que visa instituir o Dia Estadual da Distonia, com objetivo de promover palestras, seminários e ações educativas voluntárias sobre o tema para conscientizar a população catarinense sobre a distonia, suas causas e tratamento (art. 2º).

Da Justificação do Autor à proposição (fls. 04/05), transcrevo o seguinte fragmento:

[...] A distonia é um distúrbio do movimento, no qual um músculo – ou um grupo muscular – se contrai de forma involuntária e repetitiva ou por períodos prolongados. Estas contrações, que podem ser bastante doloridas, levam a movimentos e posturas anormais. [...] Ela afeta indivíduos de qualquer idade, sexo ou etnia. Existem, no Brasil, pelo menos 65 mil casos de distonia, e a incidência mundial chega a sete mil casos para cada milhão de habitantes.

[...]

Por suas características, muitas vezes, a síndrome é confundida com outras doenças, e os casos subnotificados, por isso, a importância da conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre essa enfermidade.

Por ser uma patologia rara e pouco conhecida, o seu diagnóstico é subestimado e, quando tardio, desencadeia mudanças e incapacidades significativas ao indivíduo.

A instituição, por este Projeto de Lei, de data alusiva tem por objetivo despertar a atenção da sociedade, dos profissionais de saúde e pesquisadores, e das autoridades de saúde pública para essa síndrome, que afeta milhares de pessoas em nosso país, encorajando pessoas acometidas a procurarem ajuda e iniciarem o tratamento para melhora de sua qualidade de vida.

[...]



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Por fim, no que se refere aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, constato que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0221.1/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin



Relator